



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.002902/2006-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.610 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de junho de 2011  
**Matéria** Simples - Omissão de Receita  
**Recorrente** SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2002

**NULIDADE DA DECISÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.**

Constitui cerceamento de defesa o não enfrentamento das razões de contestação trazidas pela impugnante, devendo os autos retornar à primeira instância para prolatar-se nova decisão suprimindo a omissão, observando-se o disposto no artigo 59, II, do Decreto nº 70.235/72 e em prestígio ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância, nos termos do voto da Relatora.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

## **Relatório**

A empresa foi objeto de fiscalização em decorrência da Representação Fiscal nº 455/04 de fls. 71, instruída, entre outros, pelos documentos de fls. 64 a 70 (Laudo de Exame Econômico Financeiro nº 1258/04, do Inst. Nac. de Criminalística da Polícia Federal), e pela relação/transcrição de operações da contribuinte identificada como ordenante e/ou remetente de divisas através da conta/subconta "TAFECA", nº 310085, mantida/administrada no Banco Chase de Nova Iorque pelo "Beacon Hill Service Corporation", ordens de pagamentos respectivas, fls. 72 a 112, perfazendo o total de 200 registros de remessas ao exterior, no valor total de US\$ 3.390.980,50, para diversos beneficiários finais, grifei.

Assim restou explicitado na referida Representação Fiscal Complementar nº 01:

"No curso dos trabalhos de que trata o Memorando-Circular Cofis/GAB nº 2004/00652, de 25 de junho de 2004, foi(ram) identificada(s) operação(ões) nas quais vinculou-se o contribuinte acima identificado, nos anos calendário de 2000 a 2002, conforme descrito no memorando em questão, em complemento a idênticas transações relativas ao ano calendário de 1999 e já representadas, anteriormente.

Desta forma, formalizamos a presente representação complementar, com base no item 9 do memorando circular nº 2004/00652, de 24/06/2004, para ser encaminhada à unidade de jurisdição do contribuinte, tendo em vista a continuidade dos trabalhos para os anos-calendário de 2000 a 2002.

Para subsidiar as análises das unidades, bem assim eventual instrução processual, deverão ser utilizados os mesmos documentos já enviados anteriormente em anexo ao citado Memorando-Circular e às representações anteriores, estando sendo anexados ao presente dossiê, tão somente, as transcrições das operações em que o contribuinte foi identificado como partícipe, acompanhadas, quando disponíveis, de Ordens de Pagamento enviadas/recebidas, com informações de referências a "invoices" aduaneiros."

As operações foram relatadas uma a uma na referida relação, destacando-se que discriminam, entre outros dados, os valores das remessas, datas, beneficiários finais e, em todas as operações, "ORDER COSTUMER" (*Cliente*) a empresa SWITZERLAND TURISMO E CÂMBIO LTDA.

Destaco do Laudo Financeiro:

[...]

"A Beacon Hill era empresa sediada em Nova Iorque, Estados Unidos da América, que **atuava como preposto bancário-financeiro- de pessoas físicas ou jurídicas, principalmente representadas por brasileiros, em agência do JP Morgan Chase Bank, administrando contas ou subcontas específicas.**

## II - OBJETIVO DOS EXAMES

Os presentes exames visam demonstrar a consolidação da movimentação financeira das contas e subcontas administradas pela Beacon Hill, a fim trazer elementos de prova necessários a subsidiar justa solução e a esclarecer os fatos.

## III - MATERIAL EXAMINADO

**Foram encaminhadas mídias computacionais.(CD-R) contendo um arquivo de nome' "Beacon-zip<sup>1</sup>" e trinta outros no formato Microsoft Excel, relativos**

<sup>1</sup> Banca de dados no ibramafo *ia Microsoft Access*, compactado por meio do oro grama *7/irzip*.

às contas e subcontas que a *Beacon Hill* administrava junto ao banco *JP Morgan Chase Bank* em Nova Iorque.

#### IV-EXAMES

**Cumpr**e observar que os exames ora desenvolvidos restringiram-se às mídias de movimentação financeira, em meio computacional.

Inicialmente, cabe esclarecer que as transferências de ordens de pagamentos (*Funds Transfer/Wire Transfer*) no sistema financeiro dos Estados Unidos da América envolvem dois sistemas: *FedWlre*<sup>2</sup> e *ClearingHouse InterbankPayments System* (C.H.I.P.S).

[...]

**Com relação aos dados disponibilizados pela Promotoria Distrital de Nova Iorque, foram analisadas as ordens de pagamento recebidas e ordenadas das contas correntes da empresa *Beacon Hill* e administradas por ela, operacionalizadas pelo sistema no *Chase Payments System* (C.P.S)<sup>3</sup>, que operava as ordens ou mensagens do *Fedwire*, CHIPS e SWIFT.**

**Segundo informações do próprio *Chase*, os dados contidos nos arquivos objetos de exame representam transações que foram efetivamente realizadas em suas respectivas contas, quer seja a crédito ou a débito.**

Para operacionalização das transferências de recursos de seus clientes a *Beacon Hill* recebia as instruções de duas formas principais; por telefone e por fax. **As instruções eram transmitidas pelo cliente (ordenante), depois registradas no sistema *on-line* do *Chase* por funcionário da *Beacon Hill*, resultando na efetiva transferência dos recursos.**

[...]

#### 1) Subcontas

**As denominadas subcontas são aquelas que tinham a movimentação dos recursos realizada por meio da conta-mãe "6192033- *Beacon Hill Operating Account* no Banco *JP Morgan Chase*, em que a *Beacon Hill* atuava como "agente" controlando, administrando e se responsabilizando junto àquele banco pelas transações nelas ocorridas.**

Em razão da ausência de uniformização no conteúdo dos campos analisados, foram adotados, para extração das transações de cada subconta, critérios de consulta que abrangessem o nome e o número da subconta, nos campos ORDER CUSTOMER, ACC PAR'TY, ULT BENE e DETAIL PAYMENT. A título de exemplo de termos pesquisados teríamos: "BASILEIA" e "3\*10501".

**Após a seleção dos dados inerentes à cada subconta pesquisada, procedeu-se à verificação geral de tais dados a fim de identificar possíveis inconsistências, procurando eliminar transações pertencentes a terceiros que contivessem termos comuns à pesquisa."**

(grifos não pertencem ao original)

<sup>2</sup> Pertencente ao *Federal Reserve Bank* (FED), Banco Central Acricano.

Os valores dos numerários enviados à subconta , transformados em reais, não foram registrados na contabilidade da empresa, sequer apresentado o Livro Caixa .

Intimada a empresa a justificar os referidos depósitos efetuados em seu nome na subconta “TAFECA” – conta administrada pela Beacon Hill Service Corporation, preposto bancário em Nova Iorque, perante a agência JP Morgan Chase Bank – negou ser a beneficiária dos depósitos e nunca ter remetido ou recebido divisas – fls. 21 a 24.

Consta na Consolidação do Contrato Social da empresa como seu objetivo social – fls. 14:

“CLÁUSULA QUARTA- A sociedade terá por objetivo a exploração do ramo de :

**AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO RECEPTIVO E EMISSIVO NACIONAL E INTERNACIONAL, REPRESENTAÇÕES TURÍSTICAS ASSIM COMO A PRÁTICA E OPERAÇÕES DE CAMBIO MANUAL CONFORME LEGISLAÇÃO EM VIGOR.”**

A fiscalização relatou o procedimento fiscal da seguinte forma no Termo de Constatação Fiscal de fls. 119 a

“[...]”

01) Em decorrência dos trabalhos realizados, a "Promotoria do Distrito de Nova Iorque - EUA (District Attorney of the County of New York)" disponibilizou mídias computacionais e documentos financeiros do "Beacon Hill Service Corporation" ao "Departamento de Polício Federal", por solicitação do "Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR", após decisão judicial da "Justiça da Suprema Corte nos EUA" (Order To Disclose) de 29/08/03, com base no "Tratado de Mútua Assitência em Matéria Penal - MLAT"

02) Os referidos documentos, apresentados pela "Promotoria do Distrito de Nova Iorque - EUA (District Attorney of the County of New York)", trazidos para o Brasil pela referida autoridade policial, e, em 20/04/04, conforme decisão da "2ª Vara Criminal Federal de Curitiba - PR", houve a transferência dos dados à Receita Federal;

03) Com base nos referidos documentos, constatou-se que o contribuinte em tela efetuou no período de 01/01/2001 a 31/12/2002 diversas transações financeiras, tendo como preposto bancário-financeiro a empresa "Beacon Hill Service Corporation", sediada em Nova Iorque - EUA, como segue:

[relação das 200 remessas, individualizada – data / credit name / vlr em U\$]

04) constam das DIPJ 2002 (ano-calendário 2001) e DIPJ 2003 (ano-calendário 2002), que o contribuinte ofereceu à tributação seguintes valores:

2001/mês	Receita Bruta
Janeiro	2.016,80
Fevereiro	241,00
Março	1.814,90
Abril	0,00
Maiο	1.880,90
Junho	1.530,60

Processo nº 19515.002902/2006-11  
Acórdão n.º 1801-00.610

S1-TE01  
Fl. 260

---

Julho	1.480,20
Agosto	1.618,40
Setembro	1.344,80
Outubro	1.600,10
Novembro	0,00
Dezembro	0,00

2002/mês	Receita Bruta
Janeiro	2.016,80
Fevereiro	241,00
Março	1.814,90
Abril	0,00
Maiο	1.880,90
Junho	1.530,60
Julho	1.480,20
Agosto	1.618,40
Setembro	1.344,80
Outubro	1.600,10
Novembro	0,00
Dezembro	....0,00

[...]

07) Consta do referido "Termo de início de Fiscalização" que o contribuinte foi intimado a apresentar e comprovar os seguintes elementos (referentes ao período de 01/01/01 a 31/12/02):

5.a - "Livro Diário" e "Razão Auxiliar";

5.b - "Livro Caixa";

5.c - justificar a origem e/ou comprovar a escrituração e tributação, dos recursos financeiros movimentados no exterior, através de conta mantida no banco "JP Morgan Chase Bank" pela empresa "Beacon Bill Service Corporation";

08) Conforme declaração (datada de 07/11/06) apresentada em pelo contribuinte, em resposta ao citado "Termo de Início de Fiscalização" e, conforme "Termo de Constatação Fiscal" (lavrado em 09/11/06), o contribuinte alega que não movimentou e desconhece quem tenha movimentado os recursos constantes do "Termo de Início de Fiscalização";

09) Considerando as provas de movimentação de recursos no exterior transferida para a SRF, conforme descrito nos itens 01, 02 e 03 deste termo e nos termos da legislação vigente, a remessa de recursos no exterior sem a devida escrituração e/ou a comprovação dos recursos, por presunção legal, caracteriza-se "Omissão de Receitas"

10) [...]

[tabela vlr U\$ conversão em R\$ - diferenças entre o declarado e o vlrs remetidos]

11) Faço constar que os valores escriturados no livro "Modelo 51 – Registro de notas Fiscais de Serviços Prestados" (apresentado pelo contribuinte) estão divergentes dos valores oferecidos à tributação, sendo considerado para fins de apuração de divergência acima, somente os valores consignados nas DIPJ 2002 e 2003, respectivamente anos-calendários 2001 e 2002;

[...]

13) A falta de escrituração de pagamentos efetuados ou a movimentação de recursos financeiros não contabilizados caracteriza-se, por presunção legal, OMISSÃO DE RECEITAS, sujeitas à tributação, nos termos da legislação vigente e dos artigos 197, 204, 281, inciso II, 528, 845 e 849 do RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26/03/99) e do artigo 40 da Lei nº 9430, de 27/12/96.

[...]"

O lançamento tributário reportou-se somente ao ano-calendário de 2002, em vista dos fatos geradores relativos a 2001 terem sido alcançados pela decadência. A ciência da autuação ocorreu somente em dezembro de 2006.

As infrações tributárias apuradas foram assim explicitadas nos corpos dos Autos:

#### 001 - OMISSÃO DE RECEITAS

##### PAGAMENTOS EFETUADOS COM RECURSOS ESTRANHOS A ESCRITURAÇÃO

Conforme explicitado no Termo de Constatação Fiscal, lavrado nesta data e que passa a fazer parte integrante deste Auto de Infração, nos termos da legislação vigente e por presunção legal, apurou-se Omissão de Receitas, decorrentes da movimentação de recursos financeiros no exterior, sem a devida comprovação e/ou escrituração.

#### 002 - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO

Desta forma foram lavrados os Autos de Infração para exigência de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e INSS, pela sistemática do Simples, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 9.430/96, que dispõe sobre a presunção de omissão de receitas evidenciada por falta de escrituração de pagamentos efetuados, no valor total de R\$ 798.048,30, relativo aos valores dos tributos, multa de ofício regular e juros de mora – fls. 119 a 178.

A empresa impugnou os lançamentos tributários, fls. 181 a 193, reiterando que desconhece os valores depositados a si atribuídos, fundamentando a defesa principalmente no fato de entender que a autuação carece de elementos probatórios quanto à efetiva sujeição passiva e que as provas consistem em papéis apócrifos e obtidos de forma ilícita, que contêm erros grosseiros, lançamentos em duplicidade etc.

Aproveito, por oportuno, trechos do relatório do Acórdão nº 16-18.843/08 exarado pela Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I, fls. 223 e seguintes:

“O contribuinte tomou ciência dos autos de infração em 13/12/2006 e, inconformado com o procedimento fiscal, apresentou, através de seu representante legal, em 08/01/2007, impugnação aos lançamentos constituídos, onde são destacados os seguintes pontos (fls. 181/193):

1. O contribuinte reafirma desconhecer as movimentações realizadas;
2. A autuação se baseia em prova ilícita;
3. Que não se manifestou a respeito do assunto, quando intimado, por não ter realizado e que não tem qualquer conhecimento sobre as referidas operações;
4. Falta de previsão legal para o lançamento, tendo em vista que os dados (listagem), nos quais a autoridade fiscal se baseou para a lavratura do auto de infração, não são provenientes de extratos bancários ou documentos contábeis, alegando que faltam dados essenciais como, por exemplo, os nomes das pessoas físicas, etc;
5. Refuta como "pobre" os documentos fornecidos pelo Instituto Nacional de Criminalística à Secretaria da Receita Federal;
6. Requer que o perito do Instituto Nacional de Criminalística responda a uma série de indagações;
7. Por fim, pede a **anulação do auto de infração**: pela ilegalidade da prova em se fundou; pela falta de conclusividade; pela inexistência de fundamentação lógica para o mesmo; pela falta de base legal para o lançamento; pela inconsistência na determinação da base de cálculo e pelos erros grosseiros na apuração dos valores e enorme quantidade de valores repetidos;
8. Alternativamente ao pedido de anulação, requer que sejam realizadas **diligências e perícias**, a fim de demonstrar a inocência da impugnante e a irregularidade do Auto de Infração lavrado.”

(grifos pertencem ao original)

Aquela turma julgadora *a quo* manteve os lançamentos tributários, restando assim ementado o aresto ora combatido:

“REMESSA DE NUMERÁRIO AO EXTERIOR

A pessoa jurídica identificada como *ordenante* de remessas de numerário ao exterior, não justificando o motivo dessas remessas, presume-se omissão de receitas, pela falta de escrituração de pagamentos efetuados.”

Na fundamentação do voto-condutor indeferiu a diligência solicitada e, sucintamente, decidiu nos seguintes termos:

“No caso em exame, considera-se desnecessária a diligência proposta pela impugnante, por entendê-la dispensável para o deslinde do presente julgamento.

A presunção legal de que se valeu a autoridade fiscal para caracterizar a remessa de numerário ao exterior, como "omissão de receitas", está prevista no Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*Art. 281 — Caracteriza-se como omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a ocorrência das seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 40):*

I -

II — a falta de escrituração de pagamentos efetuados;

A forma de tributação, também, está prevista no Decreto nº 3.000, de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda):

*Art. 288 — Verificada a omissão de receita, a autoridade determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período a que corresponder a omissão (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).*

Desta forma, o lançamento fiscal encontra-se devidamente formalizado.

### **TRIBUTAÇÕES REFLEXAS**

Com relação aos autos de infração reflexos (PIS/COFINS/CSLL/CSS-INSS), sendo decorrentes do tributo principal e tendo por base os mesmos elementos de prova, deverá ser aplicada idêntica solução, em face da estreita relação de causa e efeito.

### **CONCLUSÃO**

Tendo em vista todo o exposto, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento do crédito tributário, conforme demonstrativo abaixo:

[tabelas com os tributos exigidos e multa pertinente]”

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso de fls. 238 a 248 reprisando os termos da defesa inicial, precipuamente negando a titularidade das remessas ao exterior pelo famigerado esquema “Beacon Hill”, e argumenta que sofreu cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia/diligência, visto desconhecer as movimentações de valores no exterior em conta que nunca teve. Acusa a fiscalização de haver obtido as provas de forma ilícita, violação do sigilo bancário, exigir prova impossível, pois não pode escriturar valores dos quais não tem qualquer vínculo. Esclarece que não se trata de hipótese de inversão de ônus da prova e que os documentos em que se fundamentam a autuação são precários pela falta de elementos e dados que expliquem as remessas *per si* e as suas titularidades.

Argumenta que falta previsão legal para os lançamentos em vista dos documentos terem sido coletados pela Secretaria da receita Federal junto à Promotoria da Cidade de Nova Iorque, conduta que não encontra amparo na legislação pátria.

Acusa a autuação de tão tênue que o próprio auditor fiscal deixou de detalhar qual o critério utilizado para arbitrar os valores lançados limitando-se a citar de modo genérico o dispositivo legal. Este assunto não foi sequer abordado pelo acórdão recorrido. Defende que a listagem é tão superficial que somente serviria para o início de uma fiscalização e não para servir de base direta para a autuação.

Solicita, por fim:

“Assim, pede-se a reforma da decisão de primeiro grau, com a conseqüente anulação dos autos de infração impugnados pela ilegalidade da prova em que se fundou, pela falta de conclusividade das mesmas, pela inexistência de fundamentação lógica para o mesmo, pela falta de base legal para o lançamento, pela inconsistência na determinação da base de cálculo, pelos erros grosseiros na apuração dos valores e enorme quantidade de valores repetidos e, alternativamente, caso estes argumentos não sejam liminarmente acatados, que sejam devolvidos os autos para a primeira instância, a fim de que sejam realizadas as diligências e perícias requeridas que comprovarão a inocência da Recorrente e a irregularidade do Auto de Infração lavrado.”

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora.

Conheço do recurso, por tempestivo.

Da análise dos fatos, questão preliminar surge que impede a apreciação de outras preliminares e mérito das autuações em causa, por este órgão de julgamento de segunda instância.

Verifica-se que a decisão proferida em primeiro grau não apreciou a contento as arguições de defesa da recorrente, embora tenha-as relatado com certa eficiência.

Dispõe o artigo 31 do Decreto nº 70.235/72, que disciplina o processo administrativo fiscal – PAF:

*Art. 31. A decisão conterà relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1.º da Lei n.º 8.748/1993)*

Defendo a tese de que a autoridade julgadora não está vinculada a argumentar sobre todo o feixe de contestações que o contribuinte desenvolva, mas, por outro lado, também não pode passar ao largo das razões de defesa, como no presente caso.

Neste sentido é a redação do dispositivo supra transcrito ao impor que sejam relatadas as razões de defesa da impugnante, visando a vinculação às razões de decidir a serem proferidas.

A decisão de primeira instância observou o preceito acima reproduzido, no que concerne ao relato (resumido) das razões de defesa da impugnante, mas para fundamentar o voto meramente transcreveu quatro artigos: dois referentes ao indeferimento da diligência/perícia solicitada pela impugnante – arts 18 e 28 do PAF; um referente à autuação imposta contra o contribuinte – art. 281, II, RIR/99 e o artigo 288 sobre omissão de receitas em

geral, sem tecer as considerações que fariam o nexó com as razões de defesa relatadas. Não verifico no voto nenhuma das argüições relatadas ser contraditada, ainda que de forma sumária.

O voto, pois, limitou-se a justificar os lançamentos tributários, por restarem *devidamente formalizados*.

Destarte, considero cerceamento de defesa a fundamentação precária do voto, sem fazer o devido nexó com as razões de defesa suscitadas (e rejeitadas), pelo que mister é devolver os autos àquela turma julgadora para enfrentá-las, sob pena de suprir-se instância de julgamento e desprestígio ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 59, inciso II, do PAF:

*Art. 59. São nulos:*

*[...]*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Voto em dar provimento parcial ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma julgadora de primeira instância para apreciação das razões de defesa veiculadas na impugnação.

(documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora